

Atualidade Legislativa

OE/2013 – Proposta de Lei 103/XII

Alterações ao Orçamento do Estado de 2012 - entrada em vigor a 30 de outubro

Código do IRS

- Passam a estar sujeitos a retenção na fonte **à taxa de 26,5%** (anteriormente 25%):
 - Os juros de depósitos à ordem ou a prazo;
 - Os rendimentos de títulos de dívida;
 - Juros de suprimentos e empréstimos de sócios;
 - Distribuição ou adiantamento por conta de lucros (incluído os atribuídos por associação à quota);
 - Os ganhos decorrentes de operações de swap's;
 - Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente;
 - Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros;
 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos valias de:
 - Alienação de partes-sociais
 - Instrumentos financeiros derivados;
 - Warrant's;
 - Certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente;
 - Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Código do IRC

- Passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% (anteriormente 21,5%), rendimentos obtidos em território português em sede de IRC, exceto as remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades que são tributadas à taxa de 21,5%.

Código do Imposto do Selo

- É aditada a verba n.º 28 à Tabela Geral do Imposto do Selo, a qual deverá ser paga numa única prestação até 20 de Dezembro de 2012:
 - Pagamento de Imposto do Selo, no valor de 0,5% (prédios avaliados nos termos do CIMI) ou 0,8% (prédios não avaliados nos termos do CIMI), sempre que o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI seja superior a € 1.000.000, para prédios com afetação habitacional;
 - Pagamento de Imposto do Selo, no valor de 7,5%, sempre que o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI seja superior a € 1.000.000, por prédio sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Lei Geral Tributária

- Avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

Orientações da Administração Fiscal

Caducidade do direito a liquidação de impostos relativos ao ano/período de 2008 (Ofício-Circulado n.º 10.001 de 03.10.2012)

a) Liquidações em IRS:

- A data limite da recolha dos documentos de correção (DCU) do ano de 2008 relativos a IRS é fixada em 15 de Novembro de 2012;
- A data limite da recolha das declarações de IRS do ano de 2008 é fixada em 30 de Novembro de 2012;
- A data limite das liquidações de IRS relativas ao ano de 2008 é fixada em 7 de Dezembro de 2012, as quais incluirão todas as declarações e documentos que estejam certos na base de dados e em condições de serem liquidados;

- A data limite do registo nos CTT dos documentos de cobrança a expedir relativos ao ano/período de 2008 é fixada em 14 de Dezembro de 2012. Após esta última data não serão expedidos, por via postal, quaisquer documentos de cobrança para os sujeitos passivos de IRS, dado o risco de caducidade das correspondentes liquidações, exceto para os documentos de cobrança de montante inferior a € 500,00;
- Após a data referida no ponto anterior, as notificações devem ser efetuadas pessoalmente e são da responsabilidade dos serviços regionais, a quem compete a respetiva gestão tendo em conta, nomeadamente, os montantes de imposto em causa.

b) Liquidações de IRC e IVA:

- A data limite da recolha dos documentos de correção (DCU) do período de 2008 relativos a IRC e IVA é fixada em 31 de Outubro de 2012;
- A data limite das liquidações de IRC e IVA relativas ao ano de 2008 é fixada em 22 de Novembro de 2012, as quais incluirão todas as declarações e documentos que estejam certos na base de dados e em condições de serem liquidados;
- Após a data referida no ponto anterior, as notificações devem ser efetuadas pessoalmente e são da responsabilidade dos serviços regionais, a quem compete a respetiva gestão tendo em conta, nomeadamente, os montantes de imposto em causa.

IRS – Admissibilidade da alteração posterior das opções, em termos de tributação, permitidas em sede de IRS (Ofício-Circulado n.º 20162 de 29.10.2012)

- As opções, no regime de tributação, permitidas em sede de IRS são suscetíveis de alteração superveniente, que poderá ser invocada e atendida como fundamento de reclamação graciosa ou impugnação judicial do ato de liquidação do imposto ao abrigo do disposto no artigo 140º do Código do IRS;
- Tratando-se das opções inerentes à situação familiar decorrentes do disposto nos artigos 13º, nº 5, 14º e 59º, nº 2, do mesmo Código, a possibilidade de alteração subsequente abrange unicamente as situações em que se pretende a passagem do regime de tributação opcional para o regime regra.



Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Fiscalidade – IVA – Diretiva 2006/112/CE – Direito a dedução – Regularização – Furto de mercadorias» (Processo C-550/11, de 04.10.2012)

O artigo 185.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições fiscais nacionais, como as que figuram nos artigos 79.º e 80.º da Lei do imposto sobre o valor acrescentado, que exigem, quando se constate que faltam bens sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado, **a regularização da dedução deste imposto suportado a montante no momento da compra desses bens numa situação em que os bens foram furtados ao sujeito passivo e o autor do furto não foi identificado.**

IVA – Regime especial das agências de viagens – Prestação de transporte efetuada por uma agência de viagens atuando em nome próprio – Conceito de prestação única – Artigo 98.º – Taxa reduzida do IVA (Processo C-557/11, de 25.10.2012)

Os artigos 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que um serviço de transporte prestado pela própria agência de viagens, como parte de um serviço turístico com um preço global fornecido a um cliente e tributado em conformidade com estas disposições, está sujeito, como um dos elementos do referido serviço turístico, ao regime comum do imposto sobre o valor acrescentado, designadamente no que respeita à taxa de tributação, e não ao regime especial do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às operações das agências de viagens. Em conformidade com o artigo 98.º desta diretiva, se os Estados-Membros tiverem previsto uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado em matéria de serviços de transporte, esta taxa reduzida é aplicável à referida prestação.

TFUE – Tributação dos rendimentos de capitais e de valores mobiliários – Sociedades de investimento residentes e sociedades de investimento não residentes (Processo C-387/11, de 25.10.2012)

Ao manter regras diferentes para a tributação dos rendimentos de capitais e de valores mobiliários consoante sejam recebidos por sociedades de investimento residentes ou sociedades de investimento não residentes que não disponham na Bélgica de um estabelecimento estável, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º TFUE e 63.º TFUE, bem como dos artigos 31.º e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.

IVA – Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país – Sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro e que apenas exerce noutra Estado-Membro atividades de ensaios técnicos ou de investigação» (Processos apensos C-318/11 e C-319/11)

- Não se pode considerar que um sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado estabelecido num Estado-Membro e que apenas realiza noutra Estado-Membro ensaios técnicos ou trabalhos de investigação, com exclusão de operações tributáveis, dispõe, nesse outro Estado-Membro, de um «estabelecimento estável a partir do qual tenham sido efetuadas operações», de acordo com as Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não

estabelecidos no território do país, conforme alterada pela Diretiva 2006/98/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008;

- Esta interpretação não é posta em causa, numa situação como a do litígio no processo principal C-318/11, pela circunstância de o sujeito passivo dispor, no Estado-Membro do seu pedido de reembolso, de uma filial a 100%, quase exclusivamente destinada a fornecer-lhe diversos serviços relacionados com os ensaios técnicos realizados.

Tribunal Constitucional

LGT - IRC - reclamação - prescrição de dívida - execução fiscal

Acórdão do Tribunal Constitucional (Processo n.º 441/12 de 26.09.2012)

- Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária, na redação anterior à da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, quando interpretado no sentido de que a apresentação de impugnação judicial, para além de interromper o decurso do prazo de prescrição, suspende ou protela o início desse mesmo prazo para o momento em que transitar em julgado a respetiva decisão; e, conseqüentemente;
- Não conceder provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida quanto ao juízo sobre a questão de constitucionalidade.

IRS - sobretaxa extraordinária - 2011 - Região Autónoma dos Açores

Acórdão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 412/2012 - D.R. n.º 210, Série II de 30.10.2012)

Não declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da aplicação da sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 na Região Autónoma dos Açores.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT - falta de notificação - ato de liquidação - prazo de caducidade - caducidade do direito à liquidação - conhecimento

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 251/12 de 26.09.2012)

- A falta de notificação do ato de liquidação antes de decorrido o prazo de caducidade constitui fundamento de oposição à execução fiscal enquadrável na alínea e) do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT;
- A caducidade do direito à liquidação, tanto do imposto como dos juros compensatórios, constitui um vício gerador de ilegalidade do ato, na medida em que consubstancia a prática de ato tributário ferido de vício de violação de lei;
- Esse vício gera mera anulabilidade e não a nulidade do ato, pelo que não é de conhecimento oficioso, devendo, antes, ser invocada pelo contribuinte.

IRS - regime simplificado de tributação – opção - contabilidade organizada

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 530/12 de 26.09.2012)

- Regimes simplificados, como regimes não vinculativos, válidos somente para quem não optasse pelo regime de contabilidade organizada;

- Na vigência do artigo 28.º do CIRS na redação conferida pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, se o sujeito passivo tivesse optado na Declaração de início de atividade pelo regime de determinação dos rendimentos com base na contabilidade (regime geral), não havia como aplicar-lhe o regime simplificado, pois que o preceito não fixava um período mínimo ou máximo de permanência no regime geral.

CIMI - avaliação - terreno para construção - fundamentação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1044/11 de 26.09.2012)

- Antes da entrada em vigor do CIMI, o valor tributável dos terrenos para construção era fixado em função do valor venal de cada metro quadrado;
- Não se mostra suficientemente fundamentado o ato de avaliação de um lote de terreno para construção efetuado ao abrigo daquele regime que não faz qualquer referência ao valor do metro quadrado do terreno e que se limita a dizer que o lote tem boa localização.

RGIT - contraordenação fiscal - princípio da tipicidade

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 729/12 de 26.09.2012)

Não preenche o tipo legal de contraordenação previsto e punido nos números 1 e 2 do art.º 114º do RGIT a falta de entrega da prestação tributária de IVA, pois no IVA a prestação a entregar é, não a prestação tributária deduzida, mas a diferença positiva entre o imposto suportado pelo sujeito passivo e o imposto a cuja dedução tem direito.

LGT - recurso de revista excecional – requisitos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 340/12 de 10.10.2012)

- O recurso de revista excecional previsto no art.º 150.º do CPTA só é admissível se for claramente necessário para uma melhor aplicação do direito ou se estivermos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância;
- Não se justifica, à luz da apontada disposição legal, a admissão de revista excecional para reapreciação da questão de saber se relativamente aos impostos periódicos, como sucede com o IRC, o prazo de caducidade de 4 anos previsto no artigo 45.º da LGT deve ser contado a partir do termo do ano civil em que se verificou o facto tributário mesmo nas situações em que o sujeito passivo adotou um período de tributação diferente do ano civil.

DL n.º 287/2003 - prédio omissos

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 661/12 de 10.10.2012)

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, são “prédios omissos” os prédios não inscritos nas matrizes (rústica ou urbana).

CPPT – CPC - omissão de notificação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 700/12 de 10.10.2012)

- No processo de execução fiscal tem aplicação supletiva o disposto no art.º 886º-A do CPC;
- Assim, o credor com garantia real tem necessariamente que ser notificado, nomeadamente do despacho que altera o preço de venda inicialmente fixado, após frustrada a venda anterior por propostas em carta fechada e por negociação particular;
- A omissão de notificação de tal despacho constitui nulidade processual que justifica a anulação da venda.

IVA - impugnação judicial - fundamentação do ato tributário insuficiente

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 383/12 de 17.10.2012)

- Um ato encontra-se suficientemente fundamentado quando dele é possível extrair qual o percurso cognoscitivo e valorativo seguido pelo agente, permitindo ao interessado conhecer, assim, as razões de facto e de direito que determinaram a sua prática e por que motivo a Administração se decidiu num sentido e não noutro;
- Não cumpre as exigências de fundamentação a remissão genérica para as normas do CIVA, nem as meras declarações, no sentido de que “a atividade exercida não se enquadra nos termos definidos pelo Decreto-Lei nº 199/96”, ou que “as operações tributárias em causa são aquisições intracomunitárias de bens”, porque demasiado genéricas, não permitindo a um destinatário normal aperceber-se integralmente das razões de facto e de direito da não aplicabilidade do regime daquele diploma, ficando, desta forma, comprometido o seu direito de defesa.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

CPPT – IVA – Pintor de quadros que os vende a galerias – não extensão da isenção de IVA

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5517/12 de 18.09.2012)

O art.º 9º nº 15 al. a) do CIVA, a isenção que não se refere à transmissão de objeto de arte produzidas pelo respetivo Autor, mas a prestações de serviços aos respetivos promotores, impondo-se ainda aqui ter presente que as isenções previstas são de interpretação restritiva, dado que constituem exceções ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre cada operação efetuada a título oneroso por um sujeito passivo.

IRC - juros indemnizatórios

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5612/12 de 25.09.2012)

- Com referência ao art.º 96º nº 3 do CIRC, na redação então vigente, e no que concerne ao reembolso aí apontado, na ausência de delimitação legal, julgamos só poderem estar, aqui, abrangidas incorreções de forma, detetáveis a partir da análise ocular das declarações apresentadas e eventual documentação com que devam ser instruídas, decorrentes do não cumprimento das regras que devem presidir à inscrição dos valores nos diversos campos que compõem as declarações de rendimentos;
- Havendo, por efeito e consideração do valor apurado na competente declaração periódica de rendimentos, lugar a reembolso, ao contribuinte, de IRC, este tem de ser operado, pelos competentes serviços da AT, no prazo fixado na parte final do nº 3 do art.º 96º CIRC, desde que e somente desde que aquela declaração tenha sido enviada ou apresentada no respetivo prazo legal e não ostente erros no seu preenchimento.

IRC - Custos em sede de IRC - Regime de determinação do lucro tributável consolidado (artºs.63 e seg. do CIRC) - Prejuízo fiscal - Menos-valias ativo imobilizado - conceito (cfr.artº.43, n.º, do C.I.R.C.) - Realizações de utilidade social (cfr. art.º 38, do CIRC)

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5073/11 de 25.09.2012)

- Para o conceito fiscal de custo vale a definição constante do aludido art.º 23, do CIRC, a qual, depois de nos transmitir, de uma forma ampla, a noção de custos ou perdas como englobando todas as despesas efetuadas pela empresa que, comprovadamente, sejam indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva, procede a uma enumeração meramente exemplificativa de várias despesas deste tipo. Os custos ou perdas da empresa constituem,

portanto, os elementos negativos da conta de resultados, os quais são dedutíveis do ponto de vista fiscal quando, estando devidamente comprovados, forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtiva da empresa em causa. A ausência de qualquer destes requisitos implica a não consideração dos referidos elementos como custos, assim devendo os respetivos montantes ser adicionados ao resultado contabilístico;

- Grupo de sociedades, embora preveja (cfr. art.º 63, nºs 2 e 3, do CIRC) a concretização do perímetro de consolidação ao critério da sociedade-dominante deter o domínio total do capital social das demais sociedades integradas no grupo, na previsão do denominado grupo de domínio total;
- Constitui prejuízo fiscal o saldo negativo entre os proveitos ou ganhos e demais variações patrimoniais positivas e os custos ou perdas e demais variações patrimoniais negativas suscetíveis de concorrer para o lucro tributável de um sujeito passivo de IRC num dado período de tributação;
- Prevê o art.º 23, nº. 1, al. i), do CIRC, que são considerados custos ou perdas, nomeadamente as menos-valias realizadas. Deve entender-se que a mera menção a “menos-valias realizadas” na al. i), do n.º 1, do referido art.º 23, do CIRC, não confere, só por si, a aquisição de todos os requisitos para os valores assim considerados serem aceites como componentes negativas do rédito, pois que não podem deixar de ficar, como acontece com todos os demais custos ou perdas na mesma norma enumerados, sujeitos ao escrutínio do corpo do n.º 1, do referido preceito, portanto que se afigurem como comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora;
- As menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas (cfr. art.º 43, nº. 2, do CIRC). O valor de realização é definido nas diversas alíneas do nº. 3, do art.º 43, do CIRC;
- O ativo imobilizado das empresas é o conjunto de bens que revestem um carácter de permanência, ou seja, os bens que a empresa pretende manter por mais do que um exercício económico;
- Sob a epígrafe de “realizações de utilidade social” o legislador fiscal elencou um conjunto de contribuições efetuadas pelas empresas, sociedades ou grupos económicos com o objetivo de beneficiar, indireta e indiscriminadamente, os trabalhadores e, nalguns casos, também os seus familiares.

IMI - Estacionamento coberto e fechado - área bruta privativa

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5398/12 de 02.10.2012)

- Um parque de estacionamento licenciado para estacionamento público, localizado em três pisos subterrâneos, para efeitos de IMI, deve ser qualificado como de estacionamento coberto e fechado, quando na sua estrutura edificada não disponha de aberturas laterais;
- Os corredores de acesso aos estacionamentos dos veículos, os nós de acesso aos vários pisos e as escadas e elevadores, todas eles integrantes desse parque de estacionamento, devem ser qualificados como de área bruta privativa, já que não têm outra função que não seja a de completarem o fim da afetação a tal fim de nele serem estacionados os veículos.

IRC - tributação autónoma de despesas confidenciais e/ou não documentadas

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Processo 5284/12 de 02.10.2012)

A tributação autónoma prevista no art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 192/90, apenas tem lugar quando não são especificados ou identificados os respetivos beneficiários, desconhecendo-se a natureza, origem e finalidade de tais encargos.

LGT - CPPT - métodos indiretos - ónus da prova - artigo 89º- da LGT - artigo 13º do CPPT**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte** (Processo 49/11 de 13.09.2012)

Por força do disposto no artigo 89º-A, nº 3 da LGT é ao sujeito passivo que incumbe alegar e provar não só quais os meios financeiros que, concretamente, mobilizou para manifestar fortuna como, também, qual a fonte, qual a origem, desses meios financeiros.

IRC - distribuição de lucros – retenção na fonte a sujeito passivo não residente**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5650/12 de 9.10.2012)

- A partir do momento em que um Estado-Membro, de modo unilateral ou por via convencional, sujeita ao imposto sobre o rendimento não só os acionistas residentes mas também os acionistas não residentes, relativamente aos dividendos que recebam de uma sociedade residente, a situação dos referidos acionistas não residentes assemelha-se à dos acionistas residentes;
- No caso concreto, vimos que a retenção suportada em Portugal sobre os dividendos distribuídos pelo BCP à Impugnante, nos anos em causa, não pode, por esta, ser recuperada. Como efeito, e como se deixou dito já, por força da isenção de tributação dos rendimentos em causa vigente na lei espanhola e aplicável à Impugnante, esta encontra-se impossibilitada de, por via do crédito de imposto eventualmente a reconhecer aquando da declaração em Espanha dos rendimentos correspondentes àqueles dividendos, recuperar a parte do imposto retido em Portugal e não reembolsado;
- Ora, atento o disposto na alínea a) do artigo 23º da CDT celebrada com Espanha, esta apenas permite a dedução do montante da retenção com o limite do imposto espanhol que corresponder a esses dividendos, que, no caso, é zero, pelo que importa concluir que a retenção na fonte efetuada à Impugnante não pode ser recuperada.

IRC - Correção da matéria coletável - custos “não reais”**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 4957/11 de 9.10.2012)

A jurisprudência aponta que o ónus da prova se reparte, em processo onde o contribuinte impugne a atuação da AF, desconsiderando operações consubstanciadas em determinadas faturas existentes na escrita daquele, no sentido de caber a esta (AF) a prova dos pressupostos da sua atuação e **àquele (contribuinte) a prova de que as questionadas operações tiveram, efetivamente, lugar**, ou, numa outra formulação, obtendo a AF indícios sérios e credíveis de que determinada operação comercial titulada por uma fatura não é real, **cabe ao contribuinte o ónus da prova da veracidade dessa transação**.

IRC – IVA - Ilegal cumulação**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5626/12 de 16.10.2012)

- Em processo de impugnação judicial, apenas podem ser cumulados pedidos sobre tributos, desde logo, que comunguem da mesma natureza;
- O que não acontece no caso de IVA e de IRC, em que o primeiro constitui um imposto geral sobre a despesa e o segundo, um imposto sobre o rendimento das empresas;
- A ilegal cumulação de pedidos constitui uma exceção dilatória inominada que obsta a que se conheça do mérito da causa e importa a absolvição da instância da parte contrária.

IRC – custos - adiantamentos por conta de lucros - ónus da prova**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5014/11 de 16.10.2012)

- Um custo, para ser relevante fiscalmente, tem de ser afeto à exploração, no sentido de que deve existir uma relação causal entre tal custo e os proveitos da empresa, tendo em conta as normais circunstâncias do mercado, considerando o risco normal da atividade económica, em termos de adequação económica do ato à finalidade da obtenção maximizada de resultados;
- Ainda que se considere que a correção efetuada tem amparo no art.º 23º do CIRC, não resulta que de tal desconsideração se possa inexoravelmente concluir que os valores em causa se tratavam de adiantamentos por conta de lucros, sendo que **era a Administração Tributária que tinha o ónus de alegar e provar factos donde se pudesse extrair a conclusão atrás referida** verificando-se que a argumentação constante do RIT e vertida na descrita alínea J) do probatório não contém factos objetivos suscetíveis de demonstrar que os imóveis em causa são essencialmente utilizados pelo recorrido a título particular, o que significa que, neste âmbito, e com os elementos descritos, os custos em causa não podem ser considerados adiantamentos por conta dos lucros, nos termos do estatuído no artigo 5.º/1/2/h) do CIRS.

IRC - impugnação judicial - custo fiscal - ajudas de custo e despesas com viatura própria - formação profissional**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (Processo 5307/12 de 23.10.2012)

- **Os custos suportados pela sociedade relativos a despesas do seu sócio gerente, entre a sua residência pessoal** e a sede desta, em viatura própria, só poderiam ser considerados custos fiscais na percentagem de 80% desde que, para além de indispensáveis para a realização dos proveitos ou para a manutenção da fonte produtora, se encontrassem documentados com um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações (exercícios de 2001 e seguintes);
- Também os custos suportados pela sociedade relativos a despesas de formação profissional dos seus trabalhadores, não podem ser aceites como custos fiscais as relativas ao seu sócio gerente, **quando, nem se prova que este as tenha frequentado.**

Outros

Financeiro - Grandes Opções do Plano para 2013

Foi disponibilizada no site da Assembleia da República a Proposta de Lei nº 100/XII que aprova as Grandes Opções do Plano para 2013.

Fiscalidade - Convenção Modelo da OCDE – propostas revistas sobre o significado de “beneficiário efetivo” nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção

O Comité de Assuntos Fiscais da OCDE solicita os comentários do público às propostas revistas sobre o significado de “beneficiário efetivo” nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção Modelo da OCDE. A Comissão de Assuntos Fiscais solicita comentários a este projeto revisto de discussão até 15 de dezembro de 2012. Estes comentários adicionais, que devem centrar-se em questões de redação e não de substância das propostas (uma vez que estas forma já alvo de comentário), serão analisados na reunião de Fevereiro de 2013 do Grupo de Trabalho 1.

Fiscalidade - Convenção Modelo da OCDE – projeto revisto sobre a definição de “estabelecimento estável” da Convenção

O Comité de Assuntos Fiscais da OCDE solicita comentários públicos às propostas revistas relativas à Interpretação e Aplicação do artigo 5º (estabelecimento estável) da Convenção Modelo da OCDE. A 12 de Outubro de 2011, a OCDE partilhou um projeto para discussão da Interpretação e Aplicação do artigo 5º (estabelecimento estável) da Convenção Modelo da OCDE.

IVA - Relatório da Comissão ao Conselho sobre o lugar de tributação das entregas de bens para consumo a bordo e das prestações de serviços

Agenda Fiscal - novembro 2012

Até ao dia 12

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em setembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de outubro.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matríciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 3º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 3º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art.º 60º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 3º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 3º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

Até ao dia 30

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferiram rendimentos sujeitos a IRC.

IRS

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Webletter

NOVEMBRO 2012 - Página | 14

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em setembro a não residentes.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt